PROJETO DE LEI Nº 161, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Lajeado para o exercício de 2027.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A Receita do Município de Lajeado para o exercício de 2027 é estimada em R$ 845.229.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil reais), a ser arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecida a seguinte classificação:

RECEITAS CORRENTES		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$	204.853.900,00
Contribuições	R$	34.139.300,00
Receita Patrimonial	R$	57.015.200,00
Receita Agropecuária	R$	115.300,00
Receita de Serviços	R$	5.111.100,00
Transferências Correntes	R$	468.161.400,00
Outras Receitas Correntes	R$	5.871.600,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**R$**	**775.267.800,00**
RECEITAS DE CAPITAL		
Operação de Crédito	R$	40.000.000,00
Alienação de Bens	R$	427.200,00
Amortização de Empréstimos	R$	190.400,00
Transferência De Capital	R$	100,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	**R$**	**40.617.700,00**
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	**R$**	**29.343.300,00**
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	**R$**	**200,00**
TOTAL GERAL DA RECEITA	**R$**	**845.229.000,00**

Art. 2º A Despesa para o exercício de 2027 é fixada em R$ 845.229.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil reais), e será realizada em conformidade com a Lei nº 12.257, de 21 de setembro de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027) e a Lei nº 11.951, de 29 de julho de 2025 (Plano Plurianual 2026-2029), e com as especificações constantes das tabelas e quadros anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares através de Decreto, no orçamento e nos programas que forem incluídos mediante créditos especiais, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 10% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação.

Parágrafo único. Para fins do inciso II do *caput*, também poderá ser considerado superávit financeiro do exercício anterior os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2027, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 4º Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir Créditos Suplementares através de Resolução da Mesa Diretora da Câmara, nos seus respectivos orçamentos e nos programas que forem incluídos mediante créditos especiais, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 10% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias.

Art. 5º O limite autorizado no art. 3º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Art. 6º As transferências das cotas financeiras destinadas à Câmara Municipal de Vereadores serão efetuadas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 7º O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das naturezas de receitas, despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, durante a execução orçamentária, a incluir nova fonte de recurso em elemento de despesa já previsto na ação e inclusão de nova modalidade de aplicação da despesa.

Art. 9º Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal, previstos nos demonstrativos da Lei nº 12.257, de 21 de setembro de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027).

Parágrafo único. Para efeito de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no artigo 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparados com as metas ajustadas nos termos do *caput* deste artigo, de acordo com o Demonstrativo da Compatibilidade e Atualização das Metas Fiscais, que é parte integrante desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES
E DA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO
(Art. 2º da Lei nº 4.320/64 – Inciso III, § 1º)

RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
IMPOSTOS	**BASE LEGAL**
Imposto Predial e Territorial Urbano	Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações **(Código Tributário Nacional)** Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)** Lei Municipal nº 10.677, de 29 de agosto de 2018, e alterações
Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis	Lei Municipal nº 4.233, de 06 de março de 1989, e alterações
Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza	Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações **(Código Tributário Nacional)** Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)** Lei Municipal nº 10.677, de 29 de agosto de 2018, e alterações
Imposto de Renda Retido na Fonte	Constituição Federal, art.158, inciso I
TAXAS	Lei Municipal nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)** Lei Municipal nº 2.986, de 05 de dezembro de 1977, e alterações
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Lei Municipal nº 6.035, de 24 de dezembro de 1997, e alterações, e Lei Municipal nº 10.013, de 30 de dezembro de 2015, e alterações
CONTRIBUIÇÕES	
Contribuições para FPSM	Lei Complementar nº 02, de 23 de março de 2016, e alterações
Contribuições para a Iluminação Pública	Lei Municipal nº 11.425, de 15 de agosto de 2022 Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)**
RECEITA PATRIMONIAL	
Receita Imobiliária	Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)**

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

Receita de Valores Mobiliários	Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)**
Receita de Concessões e Permissões	Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)**
RECEITA DE SERVIÇOS	Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)** Lei Municipal nº 2.245, de 22 de novembro de 1967 Lei Orgânica Municipal
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
Cota-parte do FPM	Constituição Federal, art.159, inciso I, letras "b", "d", "e"
Cota-Parte Fundo Especial do Petróleo	Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e alterações
Auxílio Financeiro-Exportador	Lei n° 10.966, de 9 de novembro de 2004
Recursos CFEM/DNPM	Lei Federal nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	Constituição Federal, art.158, inciso II
Transferências de recursos do Sistema Único de Saúde-SUS	Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro 1990, e alterações
Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro 1993, e alterações
Transferências de Recursos do FNDE	Transferências Legais Automáticas
Cota-parte do ICMS	Constituição Federal, artigo 158, inciso IV
Cota-parte IPVA	Constituição Federal, artigo 158, inciso III
Cota-parte IPI-Exportação	Constituição Federal, artigo 158, inciso II
Cota-parte Lei Kandir	Lei Complementar nº 87, de 13 de agosto de 1996
Cota-parte CIDE	Constituição Federal, artigo 159, inciso III, § 3º
Transferências de recursos Fundeb	Lei Federal 11.494, de 29 de junho de 2007, e alterações
Transferências de Convênios	De acordo com os convênios firmados com outros órgãos públicos
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
Multa e Juros de Mora	Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)**

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

	Lei Municipal nº 10.443, de 25 de julho de 2017
Receita da Dívida Ativa	Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e alterações **(Código Tributário Municipal)** Lei Municipal nº 10,443, de 25 de julho de 2017

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

Tabelas explicativas conforme Artigo 22, Inciso III, Lei nº 4320/1964

Informamos que os itens estão contemplados nos anexos integrantes da Lei nº 12.257, de 21 de setembro de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027) e a Lei nº 11.951, de 29 de julho de 2025 (Plano Plurianual 2026-2029).

Atendimento ao artigo 22, parágrafo único, Lei nº 4.320/1964

A descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade orçamentária encontra-se na Lei Municipal nº 11.842, de 12 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o ordenamento estrutural dos órgãos da Administração Municipal de Lajeado, cria cargos de direção, chefia e assessoramento e dá outras providências.

Demonstrativo Benefícios Tributários conforme artigo 165, § 6º, CF/88

Na estimativa da Receita considerou-se a evolução da efetiva arrecadação, inclusive levando-se em conta os descontos concedidos pela antecipação de pagamentos, eliminando-se os efeitos das isenções fiscais concedidas, conforme anexo das metas fiscais da Lei nº 12.257, de 21 de setembro de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027).

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2026

Expediente nº 44992/2026

SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Em atendimento ao que determina a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminhamos à apreciação deste Poder Legislativo o Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2027, elaborado de acordo com as metas estabelecidas na Lei nº 12.257, de 21 de setembro de 2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027) e na Lei nº 11.951, de 29 de julho de 2025 (Plano Plurianual 2026-2029).

Este Projeto atende ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, conjuntamente com o art. 104 da Lei Orgânica Municipal, estimando a receita e fixando a despesa para o ano de 2027.

As receitas foram estimadas levando em consideração as perspectivas macroeconômicas para 2027, em especial a projeção da inflação, do PIB e da SELIC, conforme informações do Banco Central do Brasil e estimativa de inflação.

Com base nisso, seguindo definição e ajustes efetuados no Plano Plurianual 2025-2029, quando se readequou a receita prevista, manter-se-á a estimativa de receita o mais próximo da realidade, evitando que a previsão orçamentária acabe tendo grande diferença com o que é efetivado, gerando déficits ou superávits orçamentários e/ou dificuldades de controle.

As vinculações exigidas pela Constituição Federal (CF) e pela Lei Orgânica Municipal (LOM) foram atendidas no presente Plano, a saber:

- art. 212 da CF, mínimo de 25% da receita de impostos em educação;

- art. 198 da CF, mínimo de 15% da receita de impostos em saúde;

- art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, limite máximo de despesas de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, 6% para o legislativo e 54% para o executivo.

Vale destacar a priorização na distribuição do orçamento para as ações em Saúde e Educação. Além disso, a elaboração das peças orçamentárias do próximo exercício se deu com a participação e interação direta com cada uma das Secretarias, buscando entender as necessidades de cada área e as demandas da comunidade.

Por fim, informamos que foram consideradas na elaboração deste Projeto as solicitações e sugestões colhidas pela administração ao longo do atual exercício. Ademais, foi realizada uma Audiência Pública no dia 28 de outubro de 2026, estando a apresentação disponível no Portal da Transparência do Município.

Diante das argumentações acima expostas solicitamos a apreciação da proposta

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LAJEADO, 29 DE OUTUBRO DE 2026.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA

Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8HHK.73QM.LWMR.CFJD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✔ GLAUCIA SCHUMACHER em 29/10/2026 14:52

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela 8HHK.73QM.LWMR.CFJD